II – DECISÃO

DECCAM-UTR-35/2026

Processo - TC/004499/1998
Interessadas - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência) e Inpar Incorporações e Participações Ltda.
Edital de Chamamento 01/1995
Termo de Compromisso 123/1997/Sempla
Objeto - Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 61, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Canário com Avenida República do Líbano, contribuinte 041.038.0027-5

366ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. TERMO DE COMPROMISSO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SEPLAN. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO. Nesta sessão, proferiu sustentação oral o advogado José Antônio Costa Almeida, OAB/SP 256.530, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte, bem como julgar extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da referida Resolução.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/004499/1998**
Interessadas: Prefeitura de São Paulo e empresa Inpar Incorporações e Participações Ltda.
Objeto: Operação Urbana Faria Lima, nº 61 (fls. 20/21 de peça 27), pleiteando a alteração dos índices e das características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, na rua Canário com Avenida República do Líbano, Contribuinte nº 0410380027- 5; **Termo de Compromisso** nº 123/97/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima (fls. 114/116 de peça 27); e **Certidão** n° 133 /97/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima (fls. 117 de peça 27). **Edital de Chamamento** número 01/95

EMENTA. ANÁLISE. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. SEMPLA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 10/2023 DO TCMSP. CONHECIDOS os trabalhos realizados e, quanto ao mérito, RECONHECIDA a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, é declarada a extinção do feito.

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da Proposta de Operação Urbana Faria Lima (fls. 20/21, da peça 27), que recebeu o nº 61, pleiteando a alteração dos índices e das características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, na Rua Canário com Av. República do Líbano, contribuinte nº 0410380027-5, do que decorreu o Termo de Compromisso nº 123/97/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, firmado entre a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA), e a empresa Inpar Incorporações e Participações Ltda.

Em peça 27, fls.230/245, após analisar os atos contidos no processo administrativo no qual foi processada a proposta de Operação Urbana em apreço, a Assessoria Técnica de Engenharia (AT-Engenharia) concluiu pela subavaliação da contrapartida gerada pela compromissária, entendendo corresponder a apenas 43,33% do valor que foi considerado para os benefícios concedidos:

- área computável adicional de construção de 13.500,00 m^2;
- permissão para edificação na área considerada *non aedificandi* do lote;
- dispensa do gabarito de 10,00 m e do número máximo de pavimentos;

• valorização do imóvel da compromissária, que soma 6.587.615,28 UFIR.

Instada a manifestar-se, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** o fez em peça 27, fls. 146/245, oportunidade em que concluiu pela ilegalidade da Operação Urbana em exame, requerendo a cientificação de SEHAB da posição ora alcançada.

Manifestou-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal** em peça 27, fls. 266 dos autos, oportunidade em que sugeriu a intimação da SEMPLA para apresentar defesa quanto às conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas.

A **Origem** apresentou sua defesa, às fls. 274/303, protestando pela legalidade da operação urbana, que teria definido, com precisão, quais os índices e as restrições urbanísticas que poderiam ser alteradas.

Em nova manifestação, já considerando o acrescido pela Origem, **a AT-Engenharia,** em peça 27, às fls. 318/326, concluiu no sentido de que todo o acrescido em nada alterara seu posicionamento anterior.

A **Assessoria Técnica Jurídica**, às fls. 330/332, requereu a intimação do presidente da CNLU, do Secretário Municipal à época da aprovação da Operação Urbana e da celebração do Termo de Compromisso, e da compromissária Inpar Incorporações e Participações Ltda.

Cada qual apresentou defesa da correção dos procedimentos adotados e sustentou que a CNLU tinha competência legal para conferir benefícios não previstos na legislação (fls. 037/42, peça 28).

A AT-Engenharia, em nova manifestação, às fls. 48/63 de peça 28, concluiu no sentido de que todo o acrescido em nada alterara seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve o mesmo entendimento, pelo não acolhimento do presente Termo de Compromisso, já exarado anteriormente, por entender que a Operação Urbana foi processada de forma manifestamente ilegal e lesiva aos cofres públicos (fls. 65/74, peça 28).

A Secretaria de Fiscalização e Controle também entendeu que essa operação urbana extrapolou os benefícios permitidos pela legislação, bem como subestimou o valor da contrapartida.

Em peça 28, fls. 116, voltou a manifestar-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, oportunidade em que requereu que a SEHAB informasse se o alvará de aprovação e execução n° 1997/14340-00 persistia anulado ou foi revalidado, bem como se a obra foi concluída.

Em manifestação sobre os documentos apresentados pela Secretaria de Habitação, às fls. 118/130, o **Órgão Fazendário** pediu nova manifestação da AT-Engenharia, para apurar se as restrições impostas por SEHAB influenciaram no cálculo da contrapartida ou se não há reflexos na análise (peça 28, fls. 155).

Em atendimento à sugestão da PFM, **Assessoria Técnica de Engenharia** esclareceu que as restrições impostas por SEHAB não interferem nas conclusões alcançadas anteriormente, bem como reiterou que o valor da contrapartida corresponde apenas a 43,33% do valor, que se considerou a menor estimativa admissível acerca do valor dos benefícios concedidos e consequente valorização do imóvel da compromissária (fls. 164/170, peça 28).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** solicitou autorização para encaminhar cópias das manifestações dos órgãos técnicos da Corte, para esclarecimentos por parte da Origem (fls. 200/202, peça 28).

A Origem, às fls. 215/319 de peça 28, apresentou documentos em sua defesa, respondendo aos quesitos formulados pela Procuradoria.

Em nova manifestação, a **AT-Engenharia**, às fls. 329/337 de peça 28, ratificou seu entendimento anterior.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, à vista do valor ofertado na contrapartida não corresponder a um mínimo que garanta um tratamento isonômico na aplicação dos dois instrumentos, reiterou os pronunciamentos anteriores (fls. 415/416, peça28).

Em manifestação de fls. 05/13 de peça 29, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o acolhimento da Operação Urbana objeto da presente apuração, propondo a convalidação da eventual impropriedade pertinente ao uso não conforme.

Manifestou-se a **Secretaria Geral** em peça 29, fls.17 /21, e, conclusivamente em fls. fls. 204/207 da peça 29, ocasião em que, após análise de todo o processado, opinou pela **irregularidade** do Termo de Compromisso nº 123/97/SEMPLA e Certidão n° 133/97/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima -, ambos vinculados à Proposta n° 61-FL, ora em apreço.

Entendeu a Secretaria Geral que foi concedido à interessada benefícios - área computável adicional de construção de 13.500 m²; permissão para edificação na área considerada *non aedificandi* do lote e dispensa do gabarito de 10,00 m e do número máximo de pavimentos - que extrapolam a legislação da Operação Urbana Faria Lima e acabaram por subestimar o valor da contrapartida que corresponde a apenas 43,33% do valor, considerado a menor estimativa admissível, causando prejuízo ao Erário.

E que, no caso em apreço, o interesse particular foi privilegiado em detrimento do interesse público, razão por que, considerando que o Erário não pode sofrer prejuízos por subavaliação e atraso no pagamento da contrapartida, deve a Prefeitura buscar a recomposição dos valores referentes à contrapartida, de forma amigável ou judicialmente.

Em peça 47 destes autos, foi determinada, ao caso concreto, a colheita de parecer da Assessoria Jurídica quanto à eventual aplicabilidade da Resolução 10/2023, instrumento regulamentador da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Isso em razão da fase avançada da instrução processual; do longo tempo transcorrido desde a autuação deste processo; da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação do instituto da prescrição às matérias de competência do Controle Externo da Administração Pública; e do advento da vigência da referida Resolução 10/2023 desta Corte de contas, a partir de 12.6.2023.

Sobre a prescrição, manifestou-se a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** em peça 48, oportunidade em que destacou que a temática da prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito *erga omnes*.

E que, a partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a Atricon-IRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição para o exercício das

pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23.

Constatou a AJCE que, ao menos entre 11.4.2018 (fl. 210 da peça 29) e 17.8.2023 (peça 47), o processo ficou pendente de decisão ou de despacho por prazo superior a três anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, das pretensões punitivas ou ressarcitórias, nos moldes do art. 9º da Resolução nº 10/231.

Em peça 51 destes autos, manifestou-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM)**, quanto à prescrição, oportunidade em que consignou ciência de todo o processado, reiterou o conteúdo de manifestações anteriores e registrou nada ter a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados da Corte.

Por fim, ainda quanto à eventual incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva e ressarcitória relacionada ao caso concreto, ora em julgamento, manifestou-se a **Secretaria Geral** em peças 53 e 54 dos autos.

Destacou a **Secretaria Geral** que a Resolução n.º 10/2023, publicada em 12.6.2023, regulamentou a prescrição para as pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCMSP, em consonância com a jurisprudência do STF. Ressaltou, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida de ofício ou por provocação em qualquer fase do processo.

Pontuou, ademais, que, no caso em análise, verifica-se que, desde a inclusão do presente TC em pauta de julgamento, ocorrida em 11.4.2018 (peça 29, fl. 210), o processo ficou pendente de decisão ou de despacho por prazo superior a três anos, o que configura a prescrição intercorrente, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 10/2023, deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Opinou, portanto, pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos fatos ora apurados. **É o relatório.**

VOTO

Em julgamento à análise de proposta relacionada à Operação Urbana Faria Lima de nº 61-FL, Termo de Compromisso nº 123/97/SEMPLA e Certidão n° 133/97/SEMPLA, pleiteando a alteração dos índices e das características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, na Rua Canário com Avenida República do Líbano, Contribuinte nº

0410380027-5, tendo por interessados Inpar Incorporações e Participações Ltda. e Prefeitura de São Paulo.

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, inicialmente, a eventual incidência do instituto da prescrição sobre a matéria em apreço, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

É fato que, por largo tempo, prevaleceu, no âmbito dos tribunais de contas, relevante controvérsia quanto à incidência do instituto da prescrição nas matérias submetidas ao crivo do Controle Externo. Não obstante, no próprio Tribunal de Contas da União, sempre houve quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva naquela instituição de Controle da Administração Pública. São também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos, assim como aqueles que preconizavam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Deve-se essa relevante diferença de entendimentos ao fato de o ordenamento jurídico brasileiro não prever uma regra única para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ante o aprofundamento de estudos sobre a matéria e o processamento do Recurso Extraordinário 636.886, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento consubstanciado no Tema 899, com o seguinte teor: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", nos termos da ementa que segue.

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
>
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de*

> *Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica nesse julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa, o que, evidentemente, extrapola a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto foi pacificado para as Cortes de Contas, passando-se a aplicar integralmente o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento do Poder Judiciário, instância em que ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e no regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo constituído para realizar estudos acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (e-TCM nº 734/2014), ao analisar o tema, reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899,

no sentido de que a prescrição, nessa hipótese, foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo.

Relativamente à instrução dos processos no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia, para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.6.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, com prazo de 5 anos, contados dos termos iniciais, relacionados no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

Verifica-se, da análise jurisprudencial, que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição e valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

O caso concreto trata da análise da proposta relacionada à **Operação Urbana Faria Lima de número 61-FL**, correspondente ao Termo de Compromisso n° 123/97/SEMPLA (peça 27, fls. 114/116) e à Certidão nº 133/97/SEMPLA (peça 27, fls.117).

Não obstante a longa e percuciente instrução processual que trata da matéria em apreço, foi constatada nos autos a incidência da prescrição, na conformidade da previsão do artigo 9º da Resolução 10/2023, deste TCMSP, visto que, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica, peça 48, verificou-se o reconhecimento do instituo da prescrição, nos moldes do art. 9º da Resolução nº 10/23, razão por que, eventual pretensão punitiva ou de ressarcimento restou alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Anoto, ademais, que as decisões do Egrégio Plenário desta Corte de Contas têm sido no sentido de firmar jurisprudência voltada à estabilização das relações e da segurança jurídica, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, e passa por evolução relevante quanto às consequências jurídico-processuais decorrentes da incidência da prescrição administrativa para, com base no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, decretar a extinção do processo.

Matéria análoga à tratada nestes autos já foi objeto de diversos julgamentos por parte desta Corte, pelos quais se reconheceu a prescrição, conforme decisões deste Plenário exaradas nos TCs 486/2001; 1590/2014; 2421/2001; 3701/2009; 3744/2000; 5163/1999; 11261/1998 **e, mais recentemente, como importantes precedentes jurisprudenciais, os julgados contidos nos TC/002265/2009. Pleno. Relator Cons. Ricardo Torres. Julgado em 19.3.2025 – Embargos de Declaração; TC/000849/2010. Pleno. Cons. Ricardo Torres, designado para redigir o acórdão. Julgado em 19.2.2025 – Recurso Ordinário - e TC/000945/2010. Pleno. Cons. Ricardo Torres, designado para redigir o acórdão. Julgado em 19.2.2025 – Recurso Ordinário**.

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas,

razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator